

PROCESSO F.A Nº: 25.03.0564.001.00047-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação da consumidora CARLA SAMPAIO RIBEIRO BARBOSA em face dos fornecedores JOCIRLEIDE ARAGÃO VALE, através da qual expõe que sua filha está matriculada na instituição de ensino infantil CEME Escola e Creche desde 20 de janeiro de 2024, mediante contrato de 12 parcelas mensais de R\$ 327,90 reais. Contudo, no decorrer do ano, houve reajuste no valor das mensalidades, passando para R\$ 424,90 reais, o que comprometeu sua situação financeira. Entretanto, solicitou o cancelamento da matrícula, sendo informada pela instituição da existência de valores adicionais a serem pagos, os quais a autora afirma desconhecer, visto que as aulas de sua filha foram frequentadas apenas até o dia 05 de fevereiro de 2025. A autora tentou resolver a situação amigavelmente por meio de contato via WhatsApp com a empresa, sem obter sucesso. Diante dos fatos narrados, a consumidora deseja efetuar o pagamento da multa rescisória, mas sem ter a necessidade de incluir o mês referente a MAR/2025 em diante.

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, conforme consta no documento intitulado Termo de Audiência de Conciliação p.07, a consumidora não compareceu, e não apresentou justificativa para sua ausência nem qualquer solicitação plausível que permitisse o prosseguimento da reclamação.

Diante da ausência de manifestação por parte do reclamante e considerando a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se a Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 06 de agosto de 2025.

KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência da consumidora conforme Termo de Audiência de Conciliação, p.7, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.
Cumpra-se.
Maracanaú-CE, 06 de agosto de 2025.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú